



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

PROCESSO: 1016433-36.2024.8.11.0003

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial da **T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**, por meio de seu responsável técnico que ao final subscreve, em atendimento ao prazo estabelecido pelo artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, e observando as diretrizes da Recomendação n. 72, do Conselho Nacional de Justiça, vem **APRESENTAR** o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** na forma do anexo.

Após, passa a ser possível a publicação do edital de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2024.

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRA/MT 90-01022

1. RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

De acordo com o art. 7º §1º e §2º da Lei 11.101/05, uma das funções precípua do Administrador Judicial é a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, e nos documentos que lhe forem apresentados, além das habilitações e divergências apresentadas pelos credores:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Sabe-se que, após a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, vieram até esta Administração Judicial 06 (seis) credores, a maioria deles questionando os seus respectivos créditos na lista apresentada pela devedora, notadamente em relação sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial.

Esta Administração Judicial, através de sua equipe multidisciplinar, realizou a análise individual de cada crédito. Os resultados estão apresentados nos pareceres abaixo, os quais compõem a Lista de Credores sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

No ensejo, esta Administração Judicial apresenta, ainda, o Relatório da Fase Administrativa, conforme orientação prevista no art. 1º da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça.

"Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos

administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.”

E esclarece que o presente relatório atende aos dispositivos previstos no artigo 1º, §2º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, o qual orienta a sua elaboração com os seguintes elementos:

“I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.”

Pois bem.

Considerando que o edital a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 foi publicado no DJ-e em 22/08/2024 (166216778) e iniciado o prazo de 15 dias corridos para apresentação de divergências e habilitações (art. 7º, § 1º c/c art. 189, § 1º, I da LRF) em 23/08/2024, tem-se que o prazo se esgotou em 08/09/2024 (segunda-feira).

Nesse ínterim foram encaminhadas, tempestivamente, à Administradora Judicial 4 (quatro) pedidos de exclusão de créditos, as quais serão individualmente analisadas no decorrer do presente relatório.

Como se sabe, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 9º estabelece os requisitos e a documentação necessários ao processamento das divergências e habilitações de crédito:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.”

No entanto, é muito comum que na fase administrativa de verificação dos créditos muitos credores não estejam assistidos por advogados e, não obstante todas as orientações fornecidas pela equipe da Administradora Judicial deixam de atender aos requisitos legais estabelecidos.

Entende a AJ que, nesta fase inicial, deve imperar o princípio da informalidade, admitindo-se o processamento das divergências e habilitações de crédito mesmo quando atendidos apenas parcialmente os requisitos legais.

Partindo dessa premissa, a Administradora Judicial informa que analisou todos os requerimentos tempestivamente formulados pelos credores, ainda que não revestidos de todas as formalidades necessárias.

Foram verificados todos os créditos relacionados pela Recuperanda com base na documentação que foi por elas franqueada, sendo que aqueles objeto de Divergência/Habilitação e também todos os que a AJ entendeu pertinente alguma modificação de ofício, estão a seguir detalhados.

Além disso, a AJ realizou a verificação de todos os créditos detidos por partes relacionadas (artigo 43 da LRF).

Não obstante, com base nas informações extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, ainda foi feita a conferência do enquadramento de todos os credores das classes III e IV como microempresa e/ou empresa de pequeno porte para o fim de corretamente classificá-los observando o que dispõe o artigo 41, IV da LRF, realizando-se as devidas reclassificações quando necessárias.

Feitos esses esclarecimentos, apresenta-se, a seguir, a análise de todas as divergências/habilitações de créditos tempestivamente recebidas, bem como daqueles créditos que, analisados de ofício pela AJ, sofreram alguma modificação em relação ao valor ou classificação inicialmente atribuídos pela Recuperanda.

2. ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES, HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Conforme consta no Id n. 161241496 dos autos da recuperação judicial, as relações de credores apresentadas pelas Recuperandas estão assim compostas:

TDT – Transporte e Logística LTDA.

Classe	Quantidade	Valor
I	4	R\$ 50.736,11
II	6	R\$ 5.799.401,60
III	7	R\$ 197.401,39
IV	3	R\$ 18.747,90
TOTAL	20	R\$ 6.066.283,00

Segue a relação de credores que apresentaram habilitações de crédito ou divergências, com os respectivos pareceres individuais:

BANCO SCANIA

Classificação e valor: Classe II - R\$ 3.315.000,00.

Pretensão do credor com a habilitação ou divergência: O credor busca o reconhecimento da não sujeição e a consequente exclusão do crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nºs 97567, 97671, 98752 e 99773 dos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a referida operação é garantida por alienação fiduciária, enquadrando-se na exceção prevista no § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Fundamentação: No tocante ao crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 97567, 97671, 98752 e 99773, analisando a documentação apresentada pelo credor se verifica que, efetivamente, houve a constituição de garantia fiduciária:



Administração Judicial



SCANIA
Scania Banco S.A.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB Nº 97567
CDC-CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- R540 A6X4, MARCA- SCANIA, CHASSI N°- 9BSR6X400N4007700 . . .	R\$ 869.000,00	R\$ 869.000,00

VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)



SCANIA
Scania Banco S.A.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB Nº 97671
CDC-CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- R 540 LA 6X4, MARCA- SCANIA, CHASSI N°- 9BSR6X400N4009051 . . .	R\$ 875.000,00	R\$ 875.000,00

VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)



SCANIA
Scania Banco S.A.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB Nº 98752
CDC-CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- R 540 LA 6X4, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE N° - 9BSR6X400N4016053 . . .	R\$ 949.000,00	R\$ 949.000,00

VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)



SCANIA
Scania Banco S.A.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB Nº 99773
CDC-CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- R 540 LA 6X4, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE N° - 9BSR6X400N4018894 . . .	R\$ 985.000,00	R\$ 985.000,00

VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)

Como é cediço, o § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 excepciona dos efeitos da recuperação judicial os créditos acobertados por garantias fiduciárias:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

(grifo nosso)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) têm se consolidado no sentido de que os créditos decorrentes de operações com garantia fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial.

Nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ART. 49, §3º, LEI N. 11.101/2005 – EXCLUSÃO DA LISTA DE CREDITORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os créditos

que possuem garantia de alienação fiduciária devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme o disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ.” (N.U 1026093-97.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/02/2024, Publicado no DJE 09/02/2024)

(grifo nosso)

Conclusão da AJ: Assim, entende a AJ que a divergência, neste tópico, merece acolhimento para o fim de excluir os créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 97567, 97671, 98752 e 99773 da relação de credores.

Classificação e valor na relação da AJ: Crédito excluído da recuperação judicial. Operação garantida por alienação fiduciária.

CONSÓRCIO SCANIA

Classificação e valor: Classe II - R\$ 680.000,00.

Pretensão do credor com a habilitação ou divergência: O credor busca o reconhecimento da não sujeição e a consequente exclusão do crédito decorrente dos Contratos de Alienação Fiduciária n.ºs 13208 e 15301 dos efeitos da recuperação judicial, devido à contemplação do crédito na cota de consórcio n.º 2153/0169. Isso ocorre porque a referida operação é garantida por alienação fiduciária, enquadrando-se na exceção prevista no § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Fundamentação: No tocante ao crédito decorrente dos Contratos de Alienação Fiduciária n.ºs 13208 e 15301, analisando a documentação apresentada pelo credor se verifica que, efetivamente, houve a constituição de garantia fiduciária:



CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM
GARANTIA E CONFISSÃO DE DÍVIDA

Nº 13208

Pelo presente instrumento particular, que entre si fazem de um lado como "ADQUIRENTE-FIDUCIÁRIA", SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede, foro e domicílio na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, a AVENIDA JOSÉ ODORIZZI, 650 ASSUNÇÃO, inscrita no CNPJ (MEFP) sob o nº 96.479.258/0001-91 e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, por um de seus representantes legais adiante assinado, doravante denominada "CREDORA", e do outro lado como "DEVEDOR-FIDUCIÁRIO":

Consortado	
Nome do titular: TDT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	
CNPJ/CPF:	16621827000152
Endereço:	RUA LAURO AREND
Complemento:	QUADRA 05 LOTE 05
Bairro:	SETOR INDUSTRIAL II
Estado:	MT
Telefone:	(66) 34013969
Nº:	355
Cidade:	QUERENCIA
CEP:	78.643-000

doravante denominado "DEVEDOR", que apresenta na condição de seu(s) Avalista(s):

Item 1 - Do bem a ser alienado

Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
SEMI-REBOQUE	SEMI-REBOQUE	BASCULANTE - 2e (C/Pneus)	2022	9A9RSB2TTNLDV2167	0	CINZA	
REBOQUE	REBOQUE	DOLLY - 2e(C/Pneus)	2022	9A9RSD2RBNLDV2058	0	CINZA	
SEMI-REBOQUE	SEMI-REBOQUE	BASCULANTE - 2e (C/Pneus)	2022	9A9RSB2TDNLDV2175	0	CINZA	



CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM
GARANTIA E CONFISSÃO DE DÍVIDA

Nº 15301

Pelo presente instrumento particular, que entre si fazem de um lado como "ADQUIRENTE-FIDUCIÁRIA", SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede, foro e domicílio na cidade de SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, a AVENIDA JOSE ODORIZZI, 151 ASSUNCAO, inscrita no CNPJ (MEFP) sob o nº 96.479.258/0001-91 e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, por um de seus representantes legais adiante assinado, doravante denominada "CREDORES", e do outro lado como "DEVEDOR-FIDUCIÁRIO"

Consignado			
Nome do titular:			
TDT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA			
CNPJ/CPF:	16821827000152	Telefone:	(66) 34013969
Endereço:	RUA LAURO AREND		Nº: 355
Complemento:			
Bairro:	SETOR INDUSTRIAL II	Cidade:	QUERENCIA
Estado:	MT	CEP:	78.643-000

doravante denominado "DEVEDOR", que apresenta na condição de seu(s) Avalista(s):

Item 1 - Do bem a ser alienado

Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
	FIAT AUTOMOVEIS S/A	STRADA CD FREEDOM 1.3 8V FIREFLY 4P ETA/GAS.	2022	9BD281B9JPYY29161	0	PRATA	

Item 2 - Do bem entregue na contemplação
Data da assembleia de contemplação: 10/02/2022

Nota fiscal	Valor	Nº de série	Emissão	Empresa	Tipo
6054099	105.663,28	NAO TEM	27/02/2023	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA	

Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
FIAT AUTOMOVEIS S/A	STRADA CD FREEDOM 1.3 8V FIREFLY 4P ETA/GAS.	2022	9BD281B9JPYY29161	0	PRATA	

Como é cediço, o § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 excepciona dos efeitos da recuperação judicial os créditos acobertados por garantias fiduciárias:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

(grifo nosso)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) tem se consolidado no sentido de que os créditos decorrentes de operações com garantia fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial.

Nesse sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – **CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ART. 49, §3º, LEI N. 11.101/2005 – EXCLUSÃO DA LISTA DE CREDORES** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **Os créditos que possuem garantia de alienação fiduciária devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme o disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ.**" (N.U 1026093-97.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/02/2024, Publicado no DJE 09/02/2024)

(grifo nosso)

Conclusão da AJ: Assim, entende a AJ que a divergência, neste tópico, merece acolhimento para o fim de excluir os créditos oriundos dos Contratos de Alienação Fiduciária nºs 13208 e 15301 da relação de credores, retificando o valor do crédito para R\$ 689.851,45 (seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Classificação e valor na relação da AJ: Crédito excluído da recuperação judicial, com o valor retificado. Operação garantida por alienação fiduciária.

SICREDI ARAXINGU

Classificação e valor: Classe II - R\$ 220.000,00.

Pretensão do credor com a habilitação ou divergência: O credor busca o reconhecimento da não sujeição e a consequente exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº C30231343-1 dos efeitos da recuperação judicial. Isso ocorre porque a referida operação é garantida por alienação fiduciária, enquadrando-se na exceção prevista no § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, alternativamente, alegam que o crédito deriva de contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Fundamentação: No tocante ao crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº C30231343-1, analisando a documentação apresentada pelo credor se verifica que, efetivamente, houve a constituição de garantia fiduciária:

GARANTIAS - Em garantias do adimplemento dos compromissos assumidos nesta Cédula de Crédito Bancário, são constituídas as garantias cedulares abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O FIDUCIANTE abaixo qualificado dá em Alienação Fiduciária, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O FIDUCIANTE, em face da garantia ora constituída fica ciente de que mantém o(s) bem(ns) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbação ou esbulho de terceiros.

Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de propriedade do ASSOCIADO FIDUCIANTE.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:

BASCULANTE, DIESEL, PRETA, Marca SEMI-REBOQUE, Ano Fab. 2019, Ano Mod. 2020, Chassi 9ADG0942KLM451106, Renavam 01212786049, Placa QCK-0I60, Cilindrada 0; BASCULANTE, DIESEL, PRETA, Marca SEMI-REBOQUE, Ano Fab. 2019, Ano Mod. 2020, Chassi 9ADG0942KLM451107, Renavam 01212223753, Placa QCK-0I80, Cilindrada 0 e BASCULANTE, DIESEL, 0121278824, Marca SEMI-REBOQUE, Ano Fab. 2019, Ano Mod. 2020, Chassi 9ADM0352KLM451108, Renavam 01212788246, Placa QCK-0J00, Cilindrada 0.

A alteração da Lei de Falências e Recuperação Judicial, trouxe importante proteção às Cooperativas de Créditos, pois, assim que é admitida a recuperação judicial de uma empresa associada, todas as operações de crédito, firmada entre empresa recuperanda associada e cooperativa, seja ela: empréstimos em geral, cheque especial, cartão de crédito, passam a não se submeterem aos efeitos da ação de recuperação judicial.

Como é cediço, o § 6º do artigo 6 e § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, excepciona dos efeitos da recuperação judicial os créditos oriundos de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com os seus cooperados, bem como os créditos acobertados por garantias fiduciárias:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 13. **Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados**, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

(grifo nosso)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) tem se consolidado no sentido de que os créditos decorrentes de operações com **garantia fiduciária**, bem como os **créditos oriundos de atos cooperativos**, não se sujeitam à recuperação judicial.

Nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – **CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ART. 49, §3º, LEI N. 11.101/2005 – EXCLUSÃO DA LISTA DE CREDORES** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **Os créditos que possuem garantia de alienação fiduciária devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme o disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ.** (N.U 1026093-97.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/02/2024, Publicado no DJE 09/02/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – LAPSO TEMPORAL – ALTERAÇÃO NORMATIVA - LEI Nº. 14.112/2020 – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO CONSOLIDADO - TEMPUS REGIT ACTUM – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – **COOPERATIVA DE CRÉDITO – ATO COOPERATIVO CONFIGURADO - ARTIGO 6º, § 13, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARTIGO 79 DA LEI Nº 5.764/71** – RECURSO DESPROVIDO. Considerando que a Recuperação Judicial em

questão foi proposta após a alteração da LRJ, sem que houvesse consolidação do quadro-geral de credores em data anterior à norma, inexistente ato jurídico consolidado antes da alteração legal, portanto, não há óbice à aplicabilidade nos contratos assinados anteriormente sua vigência – até porque, prevalece no ordenamento jurídico a teoria do isolamento dos atos processuais (Tempus Regit Actum). Ademais, o crédito oriundo de ato cooperativo não está incluso na exceção da aplicação imediata da Lei nº 14.112/20, o que por si só justifica aplicabilidade da norma alterada. **A Lei nº 14.112/2020 deu nova redação ao § 13 do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim, não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial. A relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado. Inteligência do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/71.** (N.U 1021169-09.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/10/2024, Publicado no DJE 14/10/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO – **PRETENSÃO DE EXCLUIR DO CONCURSO DE CREDORES O CRÉDITO DA COOPERATIVA FINANCEIRA – POSSIBILIDADE – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO QUE SE CONFIGURA ATO COOPERATIVO – CRÉDITO DE ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **Para o STJ, quando se trata de Cooperativa de Crédito a concessão de empréstimo ao cooperado se configura como “ato cooperativo.”** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1026304-36.2023.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 10/04/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2024)

(grifo nosso)

Conclusão da AJ: Assim, entende a AJ que a divergência, neste tópico, merece acolhimento para o fim de excluir os créditos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº C30231343-1, do cheque especial e cartão de crédito da relação de credores, retificando o valor do crédito para R\$ 214.063,73 (duzentos e quatorze mil e sessenta e três reais e setenta e três centavos).

Classificação e valor na relação da AJ: Crédito excluído da recuperação judicial, com o valor retificado. Operação garantida por alienação fiduciária e deriva de contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos.

BANCO VOLKSWAGEN

Classificação e valor: Classe II - R\$ 890.000,00.

Pretensão do credor com a habilitação ou divergência: O credor busca o reconhecimento da não sujeição e a consequente exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 50925683 (renegociação da CCB nº 48431884) dos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a referida operação é garantida por alienação fiduciária, enquadrando-se na exceção prevista no § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Fundamentação: No tocante ao crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 50925683 (renegociação da CCB nº 48431884), analisando a documentação apresentada pelo credor se verifica que, efetivamente, houve a constituição de garantia fiduciária:

QUADRO 4 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA			
Descrição: ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR			
Marca OUTRAS	Modelo 28.460 METEOR 6X2 DIESEL	Ano Fabricação 2022	Ano Modelo 2023
Cor BRANCO GEADA	Chassi 953998THXPR202360		

7. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, dá continuidade à garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que, por força do FINANCIAMENTO RENEGOCIADO, já onera o VEÍCULO identificado no QUADRO 4. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. Caso trate-se de GARANTIA em substituição, o EMITENTE será responsável por providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CÉDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro da GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA a favor do BANCO VOLKSWAGEN.

7.1. A venda, permuta, cessão, dação, constituição de garantia em favor de terceiro do VEÍCULO sem o consentimento prévio e expresso do BANCO VOLKSWAGEN, sujeitará ao VEÍCULO a APREENSÃO JUDICIAL e tipificará ESTELIONATO, nos termos do parágrafo 2º, Inciso I, do artigo 171 do Código Penal Brasileiro.

Como é cediço, o § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 excepciona dos efeitos da recuperação judicial os créditos acobertados por garantias fiduciárias:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

(grifo nosso)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) tem se consolidado no sentido de que os créditos decorrentes de operações com garantia fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial.

Nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ART. 49, §3º, LEI N. 11.101/2005 – EXCLUSÃO DA LISTA DE CREDITORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os créditos

que possuem garantia de alienação fiduciária devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme o disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ.” (N.U 1026093-97.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/02/2024, Publicado no DJE 09/02/2024)

(grifo nosso)

Conclusão da AJ: Assim, entende a AJ que a divergência, neste tópico, merece acolhimento para o fim de excluir os créditos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 50925683 (renegociação da CCB nº 48431884) da relação de credores, retificando o valor do crédito para R\$ 672.659,72 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Classificação e valor na relação da AJ: Crédito excluído da recuperação judicial. Operação garantida por alienação fiduciária.

BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO

(Modificação de ofício pelo AJ)

Classificação e valor: Classe II - R\$ 295.401,60.

Após a remessa da documentação solicitada por esta administração, foi verificado que o contrato n. 05000018192, cujo credor se apresenta como BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S/A, CNPJ n. 01.852.137/0001-37, tem por objeto bem adquirido e alienado fiduciariamente como garantia da operação, abaixo especificado:

Bem adquirido e alienado fiduciariamente como garantia da operação

Marca:	Modelo:	Versão
SCANIA	R-400 A 4X2 3-EIXOS/A 6X2 2P (DIES	
Ano do modelo:	Ano de fabricação:	Chassi:
2015	2014	9BSR6X200F3868510
Combustível:	Cor:	Renavam:
DIESEL	VERMELHA	1027185735
Placa:	Nota(s) fiscal(is):	
FHH5615		

No tocante ao crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 05000018192, analisando a documentação apresentada verifica-se que, efetivamente, houve a constituição de garantia fiduciária.

Como é cediço, o § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 excepciona dos efeitos da recuperação judicial os créditos acobertados por garantias fiduciárias:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de

proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

(grifo nosso)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) tem se consolidado no sentido de que os créditos decorrentes de operações com garantia fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial.

Nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ART. 49, §3º, LEI N. 11.101/2005 – EXCLUSÃO DA LISTA DE CREDORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os créditos que possuem garantia de alienação fiduciária devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme o disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ.” (N.U 1026093-97.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/02/2024, Publicado no DJE 09/02/2024)

(grifo nosso)

Conclusão da AJ: Assim, entende a AJ pela exclusão, **de ofício**, dos créditos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 05000018192 da relação de credores.

Classificação e valor na relação da AJ: Crédito excluído da recuperação judicial. Operação garantida por alienação fiduciária.

SICOOB BURITIS

(Modificação de ofício pelo AJ)

Classificação e valor: Classe II - R\$ 399.000,00.

Classe III - R\$ 39.000,00.

Após a remessa da documentação solicitada por esta administração, foi verificado que a Cédula de Crédito Bancário n. 343581, cujo credor se apresenta como COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SICOOB BURITIS, CNPJ n. 05.247.312/0001-18, tem por objeto bem adquirido e alienado fiduciariamente como garantia da operação, abaixo especificado:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL:

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em alienação fiduciária, os bens segurados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, a seguir descritos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS - Marca: VOLVO, Modelo: FH-460 6X4 2P (DIESEL) (E5), Renavam: 491781504, Chassi: 9BVAG20D8CE793179, Ano/Modelo: 2012/2012, Placa: ITQ8F38 - MT, MARCA: VOLVO, MODELO: FH 460 6X4T, ANO FAB 2012 ANO MOD 2012, COR: BRANCA, PLACA: ITQ8F38 UF PLACA MT, UF LICENCIAMENTO MT, CHASSI: 9BVAG20D8CE793179, RENAVAN: 00491781504, AVALIADO EM R\$287.842,00 (DUZENTOS OITENTA SETE MIL E OITOCENTOS QUARENTA DOIS REAIS), CONFORME FIPE EM ANEXO., de propriedade de T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - CPF/CNPJ: 16.621.827/0001-52, cujo fiel depositário é T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 16.621.827/0001-52, no valor de R\$ 287.842,00 (duzentos e oitenta e sete mil e oitocentos e quarenta e dois reais).

No tocante ao crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 343581, analisando a documentação apresentada verifica-se que, efetivamente, houve a constituição de garantia fiduciária.

Com relação à operação de cheque especial no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), esclarece-se que tal crédito é oriundo de ato cooperativo.

A alteração da Lei de Falências e Recuperação Judicial, trouxe importante proteção às Cooperativas de Créditos, pois, assim que é admitida a recuperação judicial de uma empresa associada, todas as operações de crédito, firmada entre empresa recuperanda associada e cooperativa, seja ela: empréstimos em geral, cheque especial, cartão de crédito, passam a não se submeterem aos efeitos da ação de recuperação judicial.

Como é cediço, o § 6º do artigo 6 e § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, excepciona dos efeitos da recuperação judicial os créditos oriundos de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com os seus cooperados, bem como os créditos acobertados por garantias fiduciárias:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 13. **Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados**, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

(grifo nosso)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) tem se consolidado no sentido de que os créditos decorrentes de operações com **garantia fiduciária**, bem como os **créditos oriundos de atos cooperativos**, não se sujeitam à recuperação judicial.

Nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ART. 49, §3º, LEI N. 11.101/2005 – EXCLUSÃO DA LISTA DE CREDITORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os créditos que possuem garantia de alienação fiduciária devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme o disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ. (N.U 1026093-97.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/02/2024, Publicado no DJE 09/02/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – LAPSO TEMPORAL – ALTERAÇÃO NORMATIVA - LEI Nº. 14.112/2020 – INEXISTÊNCIA DE ÔBICE - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO CONSOLIDADO - TEMPUS REGIT ACTUM – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – **COOPERATIVA DE CRÉDITO – ATO COOPERATIVO CONFIGURADO - ARTIGO 6º, § 13, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARTIGO 79 DA LEI Nº 5.764/71** – RECURSO DESPROVIDO. Considerando que a Recuperação Judicial em questão foi proposta após a alteração da LRJ, sem que houvesse consolidação do quadro-geral de credores em data anterior à norma, inexistente ato jurídico consolidado antes da alteração legal, portanto, não há óbice à aplicabilidade nos contratos assinados anteriormente sua vigência – até porque, prevalece no ordenamento jurídico a teoria do isolamento dos atos processuais (Tempus Regit Actum). Ademais, o crédito oriundo de ato cooperativo não está incluso na exceção da aplicação imediata da Lei nº 14.112/20, o que por si só justifica aplicabilidade da norma alterada. **A Lei nº 14.112/2020 deu nova redação ao § 13 do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim, não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial. A relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado. Inteligência do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/71.** (N.U 1021169-09.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/10/2024, Publicado no DJE 14/10/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO – **PRETENSÃO DE EXCLUIR DO CONCURSO DE CREDITORES O CRÉDITO DA COOPERATIVA FINANCEIRA – POSSIBILIDADE – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO QUE SE CONFIGURA ATO COOPERATIVO – CRÉDITO DE ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **Para o STJ, quando se trata de Cooperativa de Crédito a concessão de empréstimo ao cooperado se configura como “ato cooperativo.”** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1026304-36.2023.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de

Julgamento: 10/04/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2024)

(grifo nosso)

Conclusão da AJ: Assim, entende a AJ que devem ser excluídos os créditos oriundos da Cédula de Crédito Bancário n. 343581 e do cheque especial da relação de credores, retificando o valor do crédito decorrente da referida cédula para R\$ 456.138,69 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Classificação e valor na relação da AJ: Crédito excluído da recuperação judicial, com o valor retificado. Operação garantida por alienação fiduciária e deriva de contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos.

• CREDITORES QUE NÃO APRESENTARAM HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS

Os credores não apontados no relatório acima não apresentaram nenhuma manifestação a esta Administradora Judicial. Em verificação administrativa, constatou-se, em sua maioria, que os créditos relacionados estavam regularmente contabilizados, considerando a sua natureza e valor.

Por fim, esta Administradora Judicial anexa ao relatório a lista de divergência, habilitação e concordância (**doc. 01**).

3. CONCLUSÃO – DA RELAÇÃO DE CREDITORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após verificação dos créditos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta a relação de credores consolidada anexa (**doc. 02**), a qual ficou composta da seguinte forma:

Classe	Quantidade	Valor
I	4	R\$ 50.736,11
II	-	-----
III	6	R\$ 158.401,39
IV	3	R\$ 18.747,90
TOTAL	13	R\$ 227.881,40



Diante do exposto requer a publicação do edital nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2024.

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRA/MT 90-01022